



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Juízo  
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

1843347

## CONCLUSÃO - 28-07-2009

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Martins)*

=CLS=

Sentença

\*\*\*

Relatório

Foi o arguido

[REDACTED] casado, promotor do Banco Popular,  
[REDACTED]

Pronunciado pela prática de factos que consubstanciam um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, com referência ao artigo 1.º, n.º 1 e n.º 6, alínea b), da mencionada Lei.

\*\*\*

A assistente Ordem dos Advogados aderiu à acusação deduzida pelo Ministério Público.

\*\*\*

A assistente Ordem dos Advogados deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido/demandado civil, pedindo a condenação deste no pagamento





Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-058 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

4º) Nos mesmos contratos ficava ainda estabelecido que o "cliente obriga-se a não realizar qualquer tipo de transacção ou de gestão sobre o devedor", de modo a salvaguardar que negociação para a cobrança de créditos fosse realizada única e exclusivamente pela "[REDACTED]".

5º) Assim, naquele mesmo período de 2004 e 2005, o arguido, no seguimento de contratos firmados nos termos acima descritos com os clientes da "[REDACTED]", deu instruções aos seus colaboradores para contactarem, entre outros, os seguintes particulares e empresas:

a) em Novembro de 2004, na Rua de Água de Nova, freguesia de Figueiró, nesta comarca, contactaram a testemunha [REDACTED], fazendo-se passar por representantes da sociedade denominada "[REDACTED]", exigindo-lhe o pagamento de uma dívida no montante de € 1500, ao que ela acedeu, entregando-lhes um cheque para liquidação da mesma;

b) no início do mês de Junho de 2005, em Belece, freguesia de São Miguel do Mato, comarca de Arouca, contactaram a testemunha [REDACTED], fazendo-se então passar por representante da firma "[REDACTED]", anunciando que estavam ali para cobrar uma dívida e que ele devia contactar os responsáveis da "[REDACTED]" para efeitos de liquidação da mesma;

6º) Os actos acima descritos, negociação tendente a cobrança de créditos, constitui acto próprio dos advogados.

7º) Os mesmos foram praticados a mando e no seguimento de instruções emanadas do arguido.

8º) O arguido agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de executar e ordenar a execução de actos destinados a cobrar créditos, sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou que:

9º) O objecto social da sociedade "[REDACTED]" consistia na prestação de informações comerciais e serviços de cobrança de créditos.



Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunals.org.pt

Proc. Nº 2504/06.2TDPRT

10º) Contudo, o arguido ofereceu e praticou actos que estão reservados a licenciados em Direito e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

11º) A sociedade em causa não beneficia do regime de excepção previsto no artigo 6.º, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, para as associações sem fins lucrativos, uma vez que não está qualificada como associação de utilidade pública.

12º) De qualquer modo, àquela sociedade sempre estaria vedada a prática de actos próprios dos advogados, porquanto jamais solicitou autorização, precedida de consulta à Ordem dos Advogados, indispensável para o efeito, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, da Lei n.º 49/2004.

13º) Como decorre do contrato que a "[REDACTED]" se propõe celebrar com potenciais clientes, esta promove a cobrança de créditos, por via de negociação, podendo "saldar, reduzir ou receber da forma que considerar conveniente a quantia acordada".

14º) Por outro lado, o mencionado contrato tem anexo uma tabela que estabelece os montantes de pagamento inicial que terão de ser pagos pelos clientes, de acordo com o montante do crédito em cobrança, bem como estipula o pagamento, a final, de 35% sobre o valor da quantia recuperada.

15º) Com as suas condutas, que se presumem culposas, por força do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, o arguido lesou gravemente os interesses públicos e atribuídos que a Ordem dos Advogados prossegue.

16º) Com a sua conduta, o arguido prejudicou a prossecução das referidas atribuições.

17º) O arguido lesou o interesse público da "administração da justiça", nomeadamente quando encetou negociações tendentes à cobrança de créditos de terceiro, bem sabendo que não podia desempenhar tal prática, pois tal só é permitido aos advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

18º) Com a prática de actos próprios dos advogados, confundiu esta profissão com a actividade que vinha a operar.



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Julzo  
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2504/06.2TDPRT

19º) Agindo de forma dolosa, o arguido violou a dignidade e prestígio da profissão de advogado, contrariando todos os princípios deontológicos, em especial, com a prática de um ilícito criminalmente punível.

20º) Quanto aos danos patrimoniais resultam do custo do material utilizado na instrução administrativa dos autos internos que deram origem à queixa apresentada nos presentes e ao custo do trabalho executado por todo o pessoal administrativo e instrutores que diligenciaram o andamento do processo interno e, agora, diligenciam a produção e o envio de peças processuais, bem como intervenção nas diligências judiciais.

21º) Já os danos não patrimoniais que se repercutiram pelo menos no distrito do Porto, traduzem-se essencialmente num dano à imagem da profissão, visto terem sido praticados actos próprios dos advogados; na denegação da função social da advocacia; na devassidão da implementada deontologia; e na despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela Ofendida e do próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados e dos seus membros.

22º) O dano à imagem da profissão deve-se ao facto de terem sido praticados actos próprios dos advogados, levando a que se confunda a actividade praticada pelo arguido com a actividade da advocacia, tendo sido utilizados métodos contrários aos utilizados pelos advogados.

23º) A denegação da função social da advocacia traduz-se na sonegação de competências próprias dos advogados, que ao longo dos anos tiveram que adquirir determinados conhecimentos para as poderem exercer, desmerecendo, assim, a nobre profissão que é a advocacia.

24º) Com o recurso aos métodos utilizados para conseguirem convencer os devedores a pagarem as suas dívidas, além de confundirem a sua actividade com a advocacia, desrespeitaram e devassaram a deontologia desta profissão, ficando a ideia de que os advogados se socorrem daqueles métodos para chegarem a acordos de pagamento dos créditos dos seus clientes.





Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

acordou com os colaboradores da " [REDACTED] " o pagamento em prestações da dívida em causa.

3) Prevê o n.º 2 do mesmo preceito legal que a Ordem dos Advogados tem legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil para ressarcimento dos danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar.

4) Aliás, mesmo antes da vigência do referido diploma legal, a Ordem dos Advogados tinha legitimidade para a dedução de pedidos de indemnização civil por não poder ser excluída da definição de ofendida e, assim, lesada, com a prática do crime aqui em causa.

5) Sendo certo que, fundando-se o pedido de indemnização civil na prática de um crime, como é o caso, tem de ser respeitado o princípio da adesão plasmado no artigo 71.º, do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser deduzido no respectivo processo penal.

6) Como é sabido, "a Ordem dos Advogados é uma associação pública, instituída pela lei, constituída pelos profissionais da correspondente actividade, a qual compete, fundamentalmente, representar este último e regulamentar e disciplinar o exercício da advocacia, no respeito pelos respectivos princípios deontológicos" - Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 1989, disponível no site oficial da DGSJ sob o n.º ACTC00002120; cfr. artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 84/84 e artigo 1º, da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

7) Nos termos do artigo 3º, do EOA (Lei n.º 15/2005) - como já era nos termos do anterior Estatuto (artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 84/84) - são atribuições da Ordem dos Advogados:

a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça; (...)

c) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respectiva profissão;



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Juízo  
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunals.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos; (...)

8) Da lesão dos referidos interesses públicos defendidos e prosseguidos pela Ordem dos Advogados, por atribuição legal, resultaram diversos danos patrimoniais e não patrimoniais.

9) Deste modo, os danos patrimoniais importam no montante de € 400 e não patrimoniais computam-se em montante nunca inferior a € 2000, quantia em cujo pagamento o arguido deverá ser solidariamente condenado e que deverá reverter a favor de um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à Procuradora Ilícita (artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2004).

\*\*\*

#### Motivação da Decisão de Facto

##### a) Factos provados:

A convicção do Tribunal fundamentou-se nas declarações das testemunhas, conjugada com os documentos juntos e infra referidos, tudo devidamente sopesado e em harmonia com as regras da experiência comum, que permitiram ao tribunal concluir que o arguido praticou tais factos.

Com efeito, a testemunha [REDACTED], sócia de uma empresa sediada em Amarante e que despoletou este processo, apresentando queixa na Ordem dos Advogados, através de uma carta, confirmando assim o teor do documento de fls. 10. Nessa carta a referida testemunha refere que dois indivíduos a ameaçaram, por força a que procedesse ao pagamento de uma dívida que tinha para com uma empresa de pneus - tal versão dos factos foi corroborada pela testemunha em sede de audiência de julgamento.

Mas mais, a testemunha [REDACTED] afirmou que os dois indivíduos se identificaram como sendo trabalhadores e cobradores da "[REDACTED]



**Tribunal Judicial de Amarante**

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

██████████", com um cartão de visita, que reconhece como tendo uma malagueta como símbolo da empresa, que ali se encontravam para cobrar uma dívida que possuía enquanto representante da empresa "██████████", à sociedade "██████████" e que, caso não pagasse, colocariam o carro da empresa à frente da casa, carro esse devidamente identificado, e que os seus filhos, da testemunha, tinham um preço.

O tribunal teve ainda em consideração o depoimento da testemunha ██████████ ██████████, que narrou factos coincidentes com a testemunha ██████████ ██████████.

A testemunha ██████████ foi abordado da mesma forma por dois indivíduos, que se identificaram como sendo cobradores da "██████████ ██████████", que ali se encontravam para cobrar uma dívida que esta testemunha tinha com uma empresa. Mais uma vez a testemunha foi ameaçada a pagar, "senão que o podiam deixar ficar mal em qualquer momento".

Estas duas testemunhas prestaram um depoimento isento, seguro, sereno e credível.

O tribunal baseou ainda a sua convicção no depoimento das testemunhas ██████████ ██████████, funcionário bancário no Montepio Geral e na Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, sendo que esta segunda testemunha ainda trabalhou na empresa do arguido, durante cerca de 6 meses, exercendo funções administrativas e financeiras, em finais de 2004/inícios de 2005.

A testemunha ██████████ narrou que conhece o arguido como cliente do banco e como gerente da "██████████", tendo efectuado uma visita à empresa, sendo acompanhado pelo arguido, que lhe apresentou o staff. Sempre tratou com o arguido as questões da empresa.



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Juízo  
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tj@tribunals.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

A testemunha [REDACTED] trabalhou na empresa "[REDACTED] [REDACTED]", não tendo dúvidas em referir que a actividade da empresa era recuperação de créditos, cobrança de dívidas e de que recebia ordens do arguido, entre outras pessoas, como o [REDACTED] [REDACTED]. Tratava da parte dos pagamentos dos devedores.

Prestaram depoimentos serenos, tranquilos e objectivos, logrando acolhimento por parte do tribunal.

Foi ainda importante para a convicção do tribunal o depoimento da testemunha [REDACTED], que trabalhou na empresa "[REDACTED]" desde meados de 2004 até final de 2006, procedendo á cobrança de dívidas. Não tem dúvidas em referir que a actividade da empresa era recuperação de créditos, cobrança de dívidas, no sentido de localizarem os devedores, informarem-nos de que era a sua empresa que tratava agora da dívida, e de que recebia ordens directas de um chefe, estando o arguido no topo da hierarquia da empresa.

Prestou um depoimento sereno, seguro e objectivo, logrando acolhimento por parte do tribunal.

O tribunal teve ainda em consideração os seguintes documentos:

- de fls. 10 - que corresponde à carta escrita pela testemunha [REDACTED] e enviada à assistente Ordem dos Advogados, dando conta de que tinha sido procurada por dois indivíduos que tinham ido cobrar uma dívida, nos termos supra expostos;

- de fls. 11 - que corresponde ao recibo emitido em papel timbrado da "[REDACTED] [REDACTED]", onde identifica o devedor, a quantia que entrega para pagamento da dívida e o nome do cliente, bem como se se trata de pagamento parcial ou total e o modo de pagamento;

- de fls. 17 e 18 - denominado "Contrato de prestação de serviços", correspondente ao tipo de contrato que era celebrado entre a "[REDACTED] [REDACTED]" e os seus clientes, onde se pode constatar o nome do arguido



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tj@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2504/06.2TDPRT

como legal representante da "[REDACTED]" e os termos da negociação e cobrança de dívidas dos devedores dos clientes;

- de fls. 19 - os valores que eram cobrados inicialmente pela "[REDACTED]" aos devedores em função do valor em débito;

- de fls. 53 e seguintes - correspondente à Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia da empresa "[REDACTED]", de onde se pode aferir do objecto da sociedade e da qualidade de sócio e gerente do arguido, durante os anos de 2004 e 2005, que são os anos em causa nos autos.

Quanto às condições económicas e sociais do arguido, o tribunal atendeu às declarações prestadas pelo mesmo, que não foram postas em causa pela demais prova produzida em audiência de julgamento.

O tribunal baseou a sua convicção ainda no teor do certificado de registo criminal do arguido, quanto aos antecedentes criminais do arguido.

Quanto à matéria do pedido de indemnização civil, o tribunal teve por base o depoimento da testemunha [REDACTED] Advogada, do Pelouro dos Jovens Advogados da Ordem dos Advogados, que esclareceu o modo como a procuradoria ilícita afecta Ordem e como esta entidade tem procurado combater tal problema.

Demonstrou um conhecimento directo e profundo sobre esta questão, prestando por isso um depoimento objectivo e credível.

b) Factos não provados:

Os dois primeiros factos foram dados como não provados pois não foi feita prova sobre os mesmos.

Os demais factos foram dados como não provados por serem conclusivos ou encerrarem em si matéria de direito.



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

\*\*\*

### Enquadramento Jurídico-Penal dos Factos:

Sendo esta a matéria factual imputada e provada, fazamos o seu enquadramento jurídico-penal.

Vem o arguido pronunciado pela prática de factos que consubstanciam um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, com referência ao artigo 1.º, n.º 1 e n.º 6, alínea b), da mencionada Lei.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, «Quem em violação do disposto no artigo 1º, praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias».

O artigo 1.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, estatui que «Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores».

Por seu turno, nos termos do n.º 6, alínea b), do artigo 1.º, da citada Lei, «São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes: a negociação tendente à cobrança de créditos».

Em resumo, há determinados actos que são considerados actos próprios de advogados e que só podem ser praticados por advogados, neles se incluindo as negociações tendentes à cobrança de créditos - o não respeito destes normativos constitui o crime de procuradoria ilícita.

Antes da publicação da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que veio definir com rigor o sentido e alcance dos actos próprios de advogados e dos solicitadores e tipificar o crime de procuradoria ilícita (cf. Artigos 1º, n.º 5, 6, 7 e 9 e 7º), entendia-se que constituíam actos próprios da profissão de advogado e de solicitador todos os que, sendo de natureza jurídica, eram praticados por conta ou no interesse de terceiros ou consistiam na assistência ou auxílio à sua



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

prática e bem assim a consulta jurídica, ou seja actos de representação e assistência na prática de actos jurídicos e actos de consulta jurídica. São todos estes actos que são reservados pelos Estatutos profissionais dos advogados e dos Solicitadores ao exercício profissional por parte destes profissionais - ver, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de Junho de 2005, Juiz Desembargador relator Dr. Fernando Ribeiro Cardoso, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Existem profissões para cujo exercício a lei exige ou um título ou o preenchimento de certas e determinadas condições, de que é exemplo a advocacia. A razão de ser da limitação da prática de certos actos aos advogados pode encontrar-se de forma clara no Acórdão n.º 497/89, do Tribunal Constitucional, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, p. 241: Em primeiro lugar, não pode recusar-se que, pela sua mesma natureza, e pela sua directa inserção no «processo social e institucional da realização e da administração da justiça, a advocacia é uma profissão cujo exercício não dispensa uma apurada regulamentação, no tocante, quer às condições e requisitos exigidos para esse mesmo exercício, quer ao controlo da sua verificação, quer à necessidade da obediência, por parte dos respectivos profissionais, a um estrito código deontológico, quer ainda, finalmente, à tutela disciplinar da observância de tal código» - ver, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Março de 2006, Juiz Desembargador relator Dra. Ana Paula Lobo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por com seguinte, comete o crime de procuradoria ilícita quem praticar actos próprios de advogado, que estão vedados apenas a licenciados e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, a título doloso. Entre esses actos próprios de advogado encontram-se as negociações tendentes à cobrança de dívidas.

Resultou provado que o arguido, nos anos de 2004 e 2005, foi um dos sócios gerentes da sociedade comercial denominada "[REDACTED]", na altura com sede na [REDACTED].





Tribunal Judicial de Amarante  
2º Julzo  
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

Verifica-se assim que se encontram preenchidos os elementos objectivos do tipo legal de crime.

Atentemos agora nos elementos subjectivos.

Este tipo de ilícito só é punido a título de dolo, em qualquer uma das suas modalidades.

Resultou provado que o arguido agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de executar e ordenar a execução de actos destinados a cobrar créditos, sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Assim sendo, não restam dúvidas de que se encontram preenchidos os requisitos objectivos e subjectivos que determinam a punibilidade deste tipo de ilícito criminal.

\*\*\*

#### Da Escolha e Medida Concreta da Pena:

Importa agora concretizar a medida da pena a aplicar ao arguido.

O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, estabelece que «quem em violação do disposto no artigo 1º praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias».

Conforme estabelece o artigo 70.º, do Código Penal, sendo aplicáveis ao crime, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal deverá dar preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, com o que se visa combater as penas detentivas, sempre mais estigmatizantes e com um grau de ressocialização menor.

Quando existem penas alternativas ou de substituição, a escolha pela pena de prisão ou pela pena de multa é algo que não tem a ver directamente com o grau de culpa, mas com as finalidades da punição. No dizer de Maia Gonçalves, Código Penal Anotado, 10ª ed., 1996, p. 271, em anotação ao



## Tribunal Judicial de Amarante

2.º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2504/06.2TDPRT

artigo 70.º, "a escolha entre a pena de prisão e a alternativa ou de substituição depende unicamente de considerações de prevenção geral e especial". No mesmo sentido se decidiu no Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Janeiro de 1996, C.J., ano XXI, T. I, p. 38.

As exigências de prevenção geral são elevadas, pois o que está em causa é a elevada frequência com que são praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por parte de pessoas que não são licenciados em Direito e não se encontram inscritos na respectiva Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores, com tudo de pernicioso que isso acarreta para a dignidade das referidas profissões e por contribuir para a confusão das actividades destas pessoas singulares ou colectivas com a actividade dos advogados e para a administração da justiça.

Assim a sociedade sente a necessidade de punir de uma forma pesada este tipo de crime, por forma a, também, reforçar a validade axiológica da norma ora violada.

Em relação às necessidades de prevenção especial, as mesmas revelam-se diminutas, dado que o arguido não tem antecedentes criminais e encontra-se devidamente enquadrado profissional e socialmente, o que faz prever que o mesmo se manterá afastado da prática de futuros crimes, servindo a presente condenação como forte advertência e desmotivação de novas práticas criminosas.

Pelo que, tendo em conta as necessidades de prevenção geral e especial, se entende que a aplicação da pena de multa traduz suficiente censura do facto, bem como suficiente garantia para a comunidade da validade e vigência das normas violadas, pelo que se impõe a opção pela sua aplicação, em obediência à regra consagrada no mencionado artigo 70.º, por se considerar que, deste modo, estão suficientemente asseguradas as finalidades da punição, vertidas e concretizadas no artigo 40.º, do Código Penal.

De acordo com o sistema de dias de multa previsto no nosso ordenamento jurídico, na determinação da pena de multa em concreto aplicável ao arguido, a



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

primeira operação a realizar visa fixar, dentro dos limites legais, o número de dias de multa, em função dos critérios gerais de determinação concreta da pena. O que significa "que a fixação concreta do número de dias de multa ocorre em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, (actual artigo 71.º, n.º 1), concretizadas no n.º 2 do mesmo preceito" - Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, 1993, p. 127.

A segunda operação é a que visa determinar, dentro dos limites legais previstos no n.º 2 do artigo 47.º, do Código Penal, o quantitativo diário em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

Ao proceder-se a esta determinação do quantitativo de cada dia de multa, não se poderá perder de vista que "o único limite inultrapassável é constituído, em nome da preservação da dignidade da pessoa humana, pelo asseguramento ao condenado do nível existencial mínimo adequado às suas condições sócio-económicas (...)" (não deverá retirar ao condenado a possibilidade de, sem dano injusto, fazer face aos gastos absolutamente indispensáveis) - cfr. autor e ob. cit., p. 119.

Assim, temos contra o arguido que:

- o arguido actuou com dolo directo;
- é elevada a ilicitude, acrescida pelo facto de os trabalhadores da empresa "██████████" responsáveis pela cobrança das dívidas empregarem formas de persuasão muito fortes e violentas, roçando o limiar da coação e da extorsão;
- são também elevadas as necessidades de prevenção geral quanto ao tipo de ilícito violado, tendo em consideração a elevada frequência com que são praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por parte de pessoas que não são licenciados em Direito e não se encontram inscritos na respectiva Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores, com tudo de pernicioso que isso acarreta para a dignidade das referidas profissões e por



Tribunal Judicial de Amarante

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunals.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

contribuir para a confusão das actividades destas pessoas singulares ou colectivas com a actividade dos advogados e para a administração da justiça;

A favor do arguido:

- as necessidades de prevenção especial revelam-se diminutas, dado o facto de o arguido não ter antecedentes criminais e encontrar-se devidamente enquadrado social e profissionalmente;
- o facto de o arguido se encontrar devidamente enquadrado familiar, social e profissionalmente.

Julgo suficiente e adequada a aplicação ao arguido a pena de 80 dias de multa.

No que concerne à fixação do quantitativo diário, o tribunal entende fixar um valor diário de € 7 (sete euros) - artigo 47.º, n.º 2, do Código Penal.

\*\*\*

Do pedido de indemnização civil deduzido pela assistente Ordem dos Advogados

Com base nesses mesmos factos, a assistente Ordem dos Advogados deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido/demandado civil, pedindo a condenação deste no pagamento da quantia de € 400 a título de danos patrimoniais e € 2000 a título de danos não patrimoniais.

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime enxertada no processo penal é regulada pela lei civil - artigo 129.º, do Código Penal, sendo que o artigo 71.º e ss., do Código de Processo Penal, apenas se refere à indemnização civil fundada na prática de um crime, mas como refere Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume I, Editorial Verbo, 1996, p. 109, "a expressão usada pelo Código de Processo Penal é insuficiente, como resulta dos artigos 84.º e 377.º do Código de Processo Penal que admitem a condenação em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a



Tribunal Judicial de Amarante

2ª Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

revelar-se fundado, ainda que a sentença seja absolutória quanto à responsabilidade criminal".

Nos termos do disposto no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, quem, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação.

Há, assim, que aferir da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extra contratual por factos ilícitos, fixados no artigo 483.º, do Código Civil, a saber: o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, os prejuízos e o nexo de causalidade entre o evento e os danos.

Neste caso, existe uma presunção de culpa que impende sobre o lesante, ou seja, sobre o arguido. Com efeito, determina o n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, que «os actos praticados em violação do disposto no artigo 1º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil».

Isto é, quem beneficia de uma presunção legal, carece de fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, competindo à parte sobre que recai a presunção fazer a prova de que não actuou com culpa.

Os danos ocasionados pela prática do crime são susceptíveis de serem ressarcidos, já que do facto ilícito típico praticado, ou da concreta violação do direito de outrem, provém resultados desvaliosos.

O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de auferir em consequência da lesão, conforme dispõe o artigo 564.º, n.º 1, do Código Civil.

A demandante civil Ordem dos Advogados peticiona a importância de € 400 euros e € 2000 euros, a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, respectivamente.

Quanto aos danos não patrimoniais a eles se refere o artigo 496.º, do Código Civil, estipulando que devem ser atendidos quando pela sua gravidade mereçam tutela do direito - artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil.

Por outro lado, o montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade - artigo 494.º e 496.º, n.º 3.



Tribunal Judicial de Amarante

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4800-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

Tendo em conta a matéria factual dada como provada quanto ao pedido de indemnização civil, constante dos artigos 1º) a 25º), dado que se inclui nestes os factos constantes do despacho de pronúncia que consubstanciam o crime, não se oferecem dúvidas de que o arguido/demandado civil, se constituiu na obrigação de indemnizar a lesada, Ordem dos Advogados, por se verificarem todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Mas mais, conforme supra exposto, sobre o demandado civil impendia uma presunção de culpa, competindo-lhe a ele, demandado, fazer a prova de que não praticou os factos que consubstanciam o crime e que fundam o pedido de indemnização civil, ou que não os cometeu de forma culposa.

O demandado civil não logrou provar quaisquer factos susceptíveis de afastar a presunção legal que sobre si impendia.

Assim e tudo ponderado, entendo ser justo, equitativo e razoável fixar os seguintes montantes indemnizatórios:

- pelos danos patrimoniais, os valores peticionados pela demandante civil, que são necessariamente modestos, ou seja, se pecam, é por defeito e não por excesso;
- pelos danos não patrimoniais a conceder à demandante civil € 1000 (mil euros), atendendo à capacidade económica do demandado, absolvendo o demandado do restante do pedido.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente, por provado, o pedido de indemnização civil deduzido pela demandante civil/assistente Ordem dos Advogados, condenando o demandado no pagamento total de € 1400 (mil e quatrocentos euros).

\*\*\*

Decisão:

Pelo exposto, julgo procedente por provadas as acusações pública e particular e, em consequência, decido condenar o arguido [REDACTED]



Tribunal Judicial de Amarante

2º Julzo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

a) como autor material de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b, conjugada com os artigos 1.º, n.º 1 e n.º 6, alínea b, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, na pena de 80 (oitenta) dias de multa à taxa diária de € 7 (sete euros);

b) nas custas do processo, fixando a taxa de justiça em 2 UC's, a que acresce 1% da taxa de justiça a favor do F.A.V., nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro e em 1/4 de procuradoria.

\*\*\*

Julgo parcialmente procedente por provado o pedido de indemnização civil, condenando o demandado a pagar à demandante civil Ordem dos Advogados a quantia total de € 1400 (mil e quatrocentos euros), absolvendo o demandado do restante do pedido.

Custas do pedido de indemnização civil pelo demandado civil (artigo 446.º, do Código de Processo Civil), sendo que a demandante se encontra isenta.

\*\*\*

Após trânsito em julgado, remeta boletim ao registo criminal.

\*\*\*

Deposite (artigos 373.º, n.º 2 e 372.º, n.º 5, ambos do Código de Processo Penal).

\*\*\*

Amarante, 2009-07-28